



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**À COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DESTINADA A
PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA Nº 80-A, DE 2015, DO
deputado VALTENIR PEREIRA**

1. Histórico

Antes de externar as razões pelas quais venho manifestar a contrariedade do Estado do Rio Grande do Sul à proposta de Emenda à Constituição nº 80/15, gostaria de fazer uma breve digressão sobre como a Procuradoria-Geral de nosso Estado passou, no decorrer da edição de sucessivas legislações estaduais, a exercer suas atuais funções institucionais de representação judicial da administração direta, dos entes autárquicos e fundacionais, bem como o exercício, com exclusividade, da atividade consultiva para os órgãos da administração pública direta e indireta.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em 16 de junho de 1935, surge, pela primeira vez no Rio Grande do Sul, através do Decreto nº 5950, de 19.06.1935, a figura do Consultor-Geral do Estado. A criação do cargo foi consequência da necessidade da existência de um órgão geral de consulta na organização administrativa estadual.

Após, em decreto publicado no dia 22 de junho de 1938 pela Secretaria do Interior, determinou-se que o cargo de Consultor-Geral do Estado seria de confiança e de livre nomeação do Governador do Estado, devendo seu titular ser escolhido entre juristas de notório saber e reputação ilibada, eleitores alistados e maiores de 30 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Posteriormente, por meio do Decreto nº 7.845, de 30 de junho de 1939, foi criada a Consultoria Jurídica do Estado, órgão que ficou incumbido de “opinar sobre questões de Direito que lhe fossem propostas pelas Secretarias de Estado, seus departamentos e entidades autárquicas”.

Já em 1965, quando editado o Decreto nº 17.114, de 13.01.1965, foi criado o Departamento Jurídico do Estado, considerando-se a "conveniência da reunião dos serviços de consultoria jurídica e de assistência judiciária do Estado em um órgão único aparelhado à sua imediata e expedita realização”. Na medida em que dispunha ser diretamente subordinado ao Governador do Estado, o Decreto nº 17.114 iniciava o processo de dicotomia entre a Consultoria-Geral do Estado, criada pelo Decreto nº 7.845/39, e a Procuradoria-Geral do Estado, órgão do Ministério Público.

Entre as atribuições do Departamento Jurídico do Estado estava a prestação de assessoramento jurídico, quando solicitado, em caráter eventual ou permanente, ao Governo do Estado e a órgãos estaduais, centralizados ou autárquicos, devendo para tanto, dar assistência técnica as autarquias, em assunto de natureza jurídica.

Com a Lei nº 4.938, de 25 de fevereiro de 1965, o denominado Departamento Jurídico do Estado foi transformado em Consultoria Geral do Estado (art. 1º). Na referida legislação, em seu art. 6º, havia previsão de que as regras atinentes à fixação de vencimentos eram extensivas às Autarquias.

Em 07 de abril de 1965 foi publicado o Decreto nº 17.261, o qual organizou a Consultoria Geral do Estado. Nos termos do artigo 2º, entre as suas competências estavam a prestação ampla de assistência jurídica ao Governo do Estado e aos órgãos públicos estaduais e aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, quando solicitada, e a emissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de parecer de ordem jurídica, nos processos que lhe fossem encaminhados pela autoridade competente.

No tocante às autarquias, a mencionada norma apenas informava, em seu art. 9º, que competia à Divisão de Assistência Jurídica a organização e coordenação da prestação de assistência jurídica, quando solicitada, em caráter permanente ou eventual, aos órgãos estaduais, centralizados ou autárquicos, bem como aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Ainda, o artigo 12 da norma, dispunha que:

- Art. 12 - Ao Serviço de Assistência Jurídica aos Órgãos Estaduais compete:
- a) examinar processos, sob o aspecto jurídico, oriundos de órgãos estaduais, centralizados ou autárquicos, que lhe hajam sido encaminhados, a emitir parecer a respeito, fazendo, para isso, os necessários estudos e pesquisas de doutrina, legislação e jurisprudência, de forma a apresentar pronunciamento devidamente fundamentado e jurídico;
 - b) examinar, revisar ou preparar projetos de leis, decretos e regulamentos e respectivas justificações, bem como minutas de contratos e outras atos que versem sobre matéria de natureza jurídica;
 - c) colaborar na elaboração de mensagens e vetos governamentais relativos à legislação estadual;
 - d) dar assistência técnica às autarquias, sempre que solicitado, em assuntos de natureza jurídica, por determinação superior;
 - e) planejar e propor consolidações da legislação estadual, gerais ou parceladas, pertinentes a determinados órgãos, ou setores da entidade pública.

Foi apenas com a Constituição Estadual de 1970 que a Procuradoria-Geral do Estado consolidou sua carreira e sua estrutura, assumindo, integralmente, as funções consultivas e de patrocínio judicial do interesse público. Nesse ponto, cabe registrar que as denominações do órgão “Procuradoria-Geral do Estado”, de seu chefe “Procurador-Geral” e de seus agentes “Procuradores do Estado”, só foram adotadas a partir de 1979, de acordo com o Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 30.11.1979.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cumprir destacar a redação do artigo 87 da Constituição Estadual de 1970, que assim dispunha:

Art. 87 - A Consultoria Geral do Estado, órgão de consulta e de unificação de jurisprudência administrativa do Estado, terá, além de outras atribuições conferidas em lei, as seguintes:

- a) defesa dos interesses do Estado em Juízo;
- b) assistência jurídica aos órgãos da administração estadual e aos municípios;
- c) patrocínio judicial dos necessitados;
- d) patrocínio dos servidores estaduais processados em virtude de ato praticado no exercício das respectivas funções.

Par. único - os cargos de consultor jurídico e advogado de ofício serão organizados por lei, em classes ou categorias, e terão seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma categoria ou classe e a respectiva seguinte, atribuindo-se aos da categoria ou classe mais elevada não menos de 2/3 dos vencimentos do Consultor Geral do Estado."

Feito este breve histórico, observa-se que a referência à figura do Procurador Autárquico passou a ser contemplada na legislação estadual a partir da Lei nº 7.344/1979, cujo art. 7º assim prescreve:

Art. 7º - Aos Consultores Jurídicos ou titulares de cargos ou funções equivalentes das Autarquias não poderão ser concedidos nem pagos, a qualquer título, vencimentos ou vantagens, inclusive decorrentes de regime especial ou peculiar de trabalho, eventuais ou de qualquer periodicidade, superiores aos atribuídos aos titulares dos mesmos cargos da Procuradoria-Geral do Estado, ou delas diversas.

Não obstante, sabe-se que, anteriormente ao citado diploma legal, já existia a figura do Procurador das Autarquias, mas não com tal denominação. O Decreto 19.667, de 24 de maio de 1969, o qual aprovou o Regulamento do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais prevê, em seu art. 40, a existência da Procuradoria Jurídica da Autarquia, que atuaria ao lado dos Consultores Jurídicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No entanto, por força das Leis 8.114, de 26 de dezembro de 1985, e 8.284, de 30 de dezembro de 1986, foram extintos os cargos vagos de Procurador das Autarquias e, os providos, na medida em que vagassem, passando-se suas atribuições à Procuradoria-Geral do Estado, o que veio a ser definitivamente consolidado, em face do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, bem como nos artigos 114 e seguintes da Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002.

Nesse ponto, destaca-se que a Lei nº 7.344, de 31 de dezembro de 1979, assim dispôs no seu artigo 7º:

Art. 7º - Aos Consultores Jurídicos ou titulares de cargos ou funções equivalentes das Autarquias não poderão ser concedidos nem pagos, a qualquer título, vencimentos ou vantagens, inclusive decorrentes de regime especial ou peculiar de trabalho, eventuais ou de qualquer periodicidade, superiores aos atribuídos aos titulares dos mesmos cargos da Procuradoria-Geral do Estado, ou delas diversas.

§ 1º - **Os funcionários de que trata este artigo poderão ser transferidos, com os respectivos cargos, para a carreira de Procurador do Estado da Procuradoria-Geral do Estado, desde que o requeiram no prazo de sessenta dias da publicação da presente Lei e obtenham parecer favorável do Conselho Superior desse órgão.**
(grifei)

Assim, atualmente, nos termos do art. 114 da Constituição Estadual, compete à Procuradoria-Geral do Estado, entre outras, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado. No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, prevê em seu artigo 2º, inciso I, que a representação judicial do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público cabe à Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

Art. 2.º - São funções institucionais da Advocacia de Estado:

I – exercer a representação judicial do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, a representação judicial das Autarquias e Fundações de Direito Público cabe exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, competência essa que vem exercendo desde a década de 80, de modo eficiente dentro de uma estrutura organizada.

2. Subsídios que sugerem a rejeição da PEC 80

2.1. O presente projeto de Emenda à Constituição Federal tem por escopo acrescentar ao texto constitucional o artigo 132-A, bem como os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do ADCT, criando a carreira dos Advogados Públicos, dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais, que comporá o sistema jurídico de advocacia pública, das respectivas unidades federadas, para o exercício das funções de representação judicial, extrajudicial, consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica.

Com o devido respeito e acatamento, trago à baila algumas razões pelas quais o Estado do Rio Grande do Sul entende deva ser rejeitada a presente proposta.

2.2. Violação do poder de auto-organização dos serviços jurídicos atribuída pela própria Carta da República aos Estados-membros

De início, cumpre referir que a PEC 80/15 impõe aos Estados, ao DF e aos Municípios a criação de Procuradorias autárquicas, **interferindo, assim, no poder de auto-organização dos seus serviços.**

Com efeito, a CF/88 garante autonomia aos Estados Federados, o que resulta na capacidade de auto-organizar, autolegislar, autogovernar e auto-administrar. A capacidade de auto-organização e autolegislação (artigo 25, *caput*) é aquela segundo a qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Ora, se os Estados foram dotados dessa capacidade, não cabe ao constituinte derivado estabelecer critérios de auto-organização e auto-administração com o desiderato de regular questão estritamente vinculada ao ente federativo, sob pena de se imiscuir em questão intrínseca à autonomia estatal. Essa garantia tem guarida em norma que está no vértice do texto constitucional.

2.3 Impacto financeiro às entidades federadas para a criação de estruturas paralelas à Advocacia de Estado

A PEC 80/15 impõe aos Estados, ao DF e aos Municípios a criação de procuradorias autárquicas e, assim, desconsidera o impacto financeiro para cada um desses entes federados.

No Estado do Rio Grande do Sul, desde a edição das Leis 8114, de 26 de dezembro de 1985, e 8.284, de 30 de dezembro de 1986, foram extintos os cargos vagos de Procurador das Autarquias, bem como os providos, na medida em que vagassem, passando-se suas atribuições à Procuradoria-Geral do Estado, o que veio a ser definitivamente consolidado em face do art. 132 da Constituição Federal e do art. 69 do ADCT, assim como nos artigos 114 e seguintes da Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002.

Na verdade, há mais de três décadas a Procuradoria-Geral do Estado vem exercendo a atribuição de representação judicial do Estado e de suas autarquias e fundações públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A criação de Procuradorias Autárquicas, nesse cenário, vai exigir, em verdade, a criação de órgãos com correspondente estrutura das Procuradorias-Gerais e para atender a demandas que já estão sob os cuidados desses órgãos de Advocacia de Estado.

Para se ter uma ideia, atendemos hoje, na PGE/RS, a uma demanda de 136.977 processos judiciais envolvendo as causas em que são partes as autarquias e fundações públicas. Esse número representa percentual bastante significativo (13,69%) do número total de processos ativos do acervo da PGE (1 milhão), aproximadamente.

O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, está perfeitamente atendido com a estrutura do sistema jurídico estadual, que obedece aos princípios da unicidade da representação judicial, da segurança jurídica e da eficiência. A atuação é descentralizada em 18 Procuradorias Regionais e de uma Procuradoria junto aos Tribunais Superiores com o apoio do corpo de servidores e Procuradores que atendem a todas as autarquias e fundações do Estado.

A vingar o texto da PEC 80, com a criação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais, muito possivelmente as autarquias e fundações nos Estados terão de criar estruturas não somente de advocacia, como administrativas para fazer o atendimento de todos os locais dos Estados. Deverão ser replicadas estruturas já existentes, o que, sem sombra de dúvida, vai apenas onerar o Erário público.

Nesse sentido, não consigo identificar nem uma evolução em favor da sociedade nem em favor do zelo para o Erário. A iniciativa, que parece ser mais corporativa (ainda que possa ser legítima), vai, no caso, contra a racionalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativa e ao atendimento uníssono que deve nortear a advocacia pública nos Estados.

De outro lado, não se pode perder de vista que a PEC 80/15 está criando uma nova carreira (a de Procuradores Autárquicos e Fundacionais) com a missão de atender a um órgão de administração contingente dentro da estrutura do Estado, pois, como se sabe, as autarquias e fundações públicas, uma vez criadas por lei, podem por lei ser extintas. Daí se infere que o legislador está propondo a criação de cargos de estrutura permanente para atender a demandas que podem ser provisórias, desconsiderando todos os ônus daí decorrentes.

A par disso, a criação de nova estrutura administrativa, reputada como desnecessária, além de gerar aumento de despesas para os já combalidos cofres estaduais, poderá importar em transposição de cargos sem o necessário concurso público. O artigo 5º da PEC 80/15 transpõe para o regime constitucional dos Procuradores dos Estados e do Distrito federal uma série de servidores espalhados por toda a Administração Pública dos Estados e do DF que deveriam figurar em quadros em extinção ou não poderiam sequer existir, na forma do art. 69 do ADCT.

Agrega-se, ainda, nesse particular, que, no quadro de servidores efetivos no âmbito da administração estadual das autarquias e fundações, com atribuições de assistência jurídica, a remuneração dos profissionais varia entre R\$ 3.076,00 a R\$ 7.473,00, muito inferior, diga-se de passagem, àquela conferida aos Procuradores do Estado. Por óbvio, a alteração legislativa proposta pela PEC 80 traz implícito o desejo de integrantes de quadros transitórios, em extinção ou de carreiras cujos requisitos de investidura nos respectivos cargos passam por concursos de nível de apoio de área-fim bem aquém do nível dos processos seletivos para a carreira de Procurador do Estado,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

migrarem para os quadros da Procuradoria-Geral do Estado ou para outros a eles sobrepostos ou concorrentes, em terminante e completa afronta à própria Constituição.

Por fim, ainda nesse tópico, vale referir que as autarquias e fundações públicas contam, hoje, com um corpo reduzido de servidores efetivos (apenas 82), comparativamente ao número de Procuradores do Estado (328). Em outros termos, pode-se dizer que esses órgãos são dotados de uma estrutura enxuta, contando com profissionais da advocacia tão somente para as atividades de assessoria jurídica (não de representação judicial dos órgãos aos quais estão vinculados, nem tampouco de consultoria).

2.4. Rompimento do Princípio da unicidade da atividade de consultoria e quebra da segurança jurídica em âmbito da administração pública

O art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que “*será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções*”.

Dessa maneira, se o Estado do Rio Grande do Sul, à época da promulgação da Carta Federal, possuísse consultorias jurídicas próprias para qualquer de suas entidades da Administração Indireta, poderia mantê-las sob a égide da nova Constituição. Ocorre, entretanto, que, desde muito antes de 1988, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul já era a responsável pela prestação de consultoria jurídica a toda a Administração Pública Estadual, inclusive às entidades da Administração Indireta. Por essa razão, não haveria margem para que o constituinte derivado viesse a atribuir a função de consultoria jurídica a profissionais alheios à carreira de Procurador do Estado, o que violaria o art. 132



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da CF e o art. 69 do ADCT. Nesse exato sentido, o entendimento externado pelo Ministro Celso de Mello na seguinte passagem da já mencionada decisão em que deferiu medida cautelar na ADI nº. 4.843/PB¹:

“Os padrões normativos de confronto são aqueles consubstanciados no art. 132 da Constituição – **que conferiu** aos Procuradores do Estado, **organizados** em carreira na qual o ingresso **depende** de concurso público de provas e de títulos, **o monopólio** das funções consultivas e de assessoramento **na área** jurídica – e no art. 69 do ADCT, **que admitiu a coexistência** de Consultorias Jurídicas e de Procuradorias-Gerais **naquelas** unidades da Federação onde essa dualidade orgânica **já existisse** à época da promulgação da Lei Fundamental.” (grifos do original)

Com efeito, entende-se que a proposição contida na PEC de autorizar o exercício da atividade consultiva pelos Procuradores Autárquicos e Fundacionais vai romper com a ideia de sistema, inviabilizando a uniformidade da orientação jurídica do Estado do Rio Grande do Sul e possibilitando a adoção de critérios e entendimentos divergentes em relação a temas caros como licitações, contratações, servidores públicos, etc.

Nessa ordem de ideias, a criação de estruturas diversas para o exercício da atividade consultiva, com possíveis interpretações conflitantes, diversamente do que acontece hoje com a centralização da visão de advocacia pública, contraria flagrantemente os princípios da segurança jurídica e da própria eficiência, consagrados no artigo 37 da Carta Constitucional.

¹ Ação direta, com pedido de medida cautelar, **proposta** pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE, a qual **visava** à declaração de inconstitucionalidade “(...) da alínea ‘a’, do inciso I, do art. 3º da Lei Estadual nº 8.186 de 2007, **na parte** em que dava poderes à Secretaria de Estado de Governo a promover a ‘assessoria, na elaboração de documentos jurídicos’ diretamente ao Chefe do Poder Executivo; e dos artigos 16 e 19, e do Anexo IV da mesma Lei (nº 8.186 de 2007), e **alterações referidas**, mormente pelos anexos das leis 9332/2011 e 9350/2011, **todos esses apenas quando se referem** aos itens que criam os cargos de consultor jurídico do governo, coordenador da assessoria jurídica, e assistente jurídico, **por violação ao art. 132 da Constituição da República (...)**” (grifei). Rel. Min. Celso de Mello, realizado em 11 de dezembro de 2014, quando o Plenário da Corte confirmou decisão do relator que suspendeu a eficácia de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Justamente para evitar essa proliferação de posicionamentos jurídicos no âmbito da Administração Pública, com conflitos hermenêuticos entre as carreiras, é que o Constituinte Estadual conferiu à Procuradoria-Geral a função de *órgão central* do Sistema de Advocacia de Estado, atribuindo-lhe a propositura de “*orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta*” (art. 115, inciso I, **g.n.**).

A PEC 80/15, acaso aprovada, romperá com o mais importante elemento de segurança jurídica das Procuradorias. De fato, ao prever, no artigo 132-A, parágrafo único, o exercício, de modo concorrente, das atividades de consultoria², a pretexto de esses advogados integrarem um ‘sistema orgânico de advocacia’ das respectivas unidades federadas, o legislador estará propiciando a quebra da unidade e exclusividade no desempenho da atividade consultiva, indispensável, por assim dizer, à racionalidade e eficiência dos serviços jurídicos dos Estados-membros, como, aliás, impôs o constituinte originário, na conjugação do artigo 132 da CF com o artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não foi em outro sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº. 4261/RO, no qual a Excelsa Corte decidiu que “*a atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.*”

dispositivos da Lei paraibana 8.186/2007. A norma atribui a ocupantes de cargos em comissão a competência para exercer funções próprias dos procuradores de Estado.

² A consultoria jurídica é o assessoramento extra-judicial com vistas a auxiliar a administração na realização de suas atividades-fins, garantindo o controle da legalidade dos atos administrativos; serve também à fixação da segurança jurídica, firmando a interpretação a ser seguida pelo Estado quando mais de uma se torna possível; a representação judicial é a que se dá no foro, quando, iniciado o processo, dele participa o Estado na qualidade de parte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.5. Cultura à não-litigiosidade

A cultura do consenso – que alcança a Administração Pública - está disseminada nas disposições no Novo CPC (artigos. 3º, §2, e 3º, c/c 174), bem como na Lei 13.140/15³.

A PEC 80/15, contudo, calcada na disposição do artigo 75 do CPC⁴ em período de *vacatio legis*, traz como justificativa para a criação das carreiras dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais o fato de as autarquias e fundações possuírem personalidade jurídica, e, nessa condição, poderem demandar e ser demandadas em juízo na defesa dos seus próprios interesses. Diz o legislador que tais interesses, não raras vezes, colidem com os do próprio Estado.

³ Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

⁴ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ora, *prima facie*, vale referir que os dispositivos legais (75 do Novo CPC e art. 112 do CPC vigente) não servem para fundamentar a presente proposição legislativa. Primeiro, porque as leis devem ser interpretadas à luz da Constituição, não o contrário. Segundo, porque ambos os dispositivos tratam de representação processual das pessoas jurídicas, não de capacidade postulatória. Cuidam, na verdade de representação de pessoas jurídicas, agentes que falam pelas entidades da Administração indireta e podem receber citação (de regra, seus presidentes).

A razão esgrimada pelo constituinte no sentido de que as autarquias e fundações, para verem seus interesses judicialmente atendidos, devem estar representadas por um corpo jurídico próprio, dada a eventual colidência de interesses entre si e com o próprio Estado, é argumento que serve unicamente para fomentar a cultura do litígio e não da composição. Conciliação dos interesses, quando eventualmente conflitantes, ocorre por meio da chamada advocacia preventiva, pilar do nosso sistema de advocacia pública.

Em âmbito federal, a título exemplificativo, os conflitos entre os entes da administração e a União são resolvidos pela Câmara de Conciliação de Arbitragem da Administração Federal – CCAF da AGU, e não na via judicial. A Lei Complementar nº 73/1993, no seu artigo 4º, X, §2º, garante que qualquer conflito seja solucionado pelo Advogado-Geral da União, no uso das atribuições de (I) fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, **a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal**, (II) **avocar** quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne à representação judicial. (grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No Estado do Rio Grande do Sul, há Projeto de Lei tramitando na Casa Legislativa para a criação de Câmaras de Mediação, em modelo muito próximo do que existe em nível federal.

Conclusão

Por todo o exposto, e por dever decorrente da defesa dos interesses do Estado do Rio Grande do Sul, concluo solicitando que essa digna Comissão acolha a posição ora externada, no sentido de rejeitar as proposições contidas na PEC 80/15.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

Euzébio Fernando Ruschel,
Procurador-Geral do Estado do
Rio Grande do Sul